

Reduz	Subprograma	
		11.05.363
4.1.1.5 — Construções de Edifícios Públicos		1.500.000
4.3.3.3 — Entidades Municipais		2.000.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
 Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.003, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre autorização para realizar operação de crédito

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
 Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.004, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Estabelece normas para funcionamento dos fundos especiais de despesa dos Institutos de Pesquisa da Secretaria da Agricultura

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O disposto no artigo 12 do Decreto n.º 52.620, de 29 de janeiro de 1971, não se aplica aos fundos especiais de despesa, instituídos junto aos seguintes Institutos de Pesquisa da Secretaria da Agricultura:

- I — Instituto Agrônomico;
- II — Instituto Biológico;
- III — Instituto de Botânica;
- IV — Instituto de Economia Agrícola;
- V — Instituto Florestal;
- VI — Instituto de Pesca;
- VII — Instituto de Tecnologia de Alimentos;
- VIII — Instituto de Zootecnia.

Artigo 2.º — Para atendimento das finalidades dos Institutos de Pesquisa referidos no artigo anterior e objetivando assegurar a continuidade e o aprimoramento dos programas de pesquisa e dos procedimentos tecnológicos de sua responsabilidade, poderão ser providos, nos respectivos fundos especiais de despesa, recursos para:

I — pagamento devido em virtude de serviços técnicos e auxiliares prestados por funcionários e servidores já treinados para esse fim, desde que sua execução deva necessariamente verificar-se fora do expediente normal de trabalho;

II — contratação de especialistas nacionais e estrangeiros para a formação e orientação de novos núcleos de pesquisa bem como para o assessoramento de programas de pesquisa e de treinamento;

III — concessão de bolsas de iniciação e de formação para a investigação científica;

IV — promoção e incentivo de intercâmbio técnico-científico com instituições nacionais e estrangeiras;

V — representação do Instituto em conclaves científicos realizados no País e no exterior;

VI — auxílio para a realização de cursos de aperfeiçoamento e especialização e para viagens de estudo;

VII — pagamento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, decorrentes de situações imprevisíveis no desempenho de programas de investigação científica ou de procedimentos tecnológicos.

§ 1.º — O total de recursos para pagamento das despesas relacionadas nos incisos I a VII não poderá ultrapassar, anualmente, 1/3 (um terço) da receita do respectivo fundo especial de despesa.

§ 2.º — Os recursos necessários ao atendimento das despesas previstas nos incisos I a VII somente serão alocados quando homologado pelo Governador do Estado, após manifestação conclusiva da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, plano de aplicação elaborado pelo Instituto de Pesquisa e aprovado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 3.º — A realização das despesas com recursos dos fundos especiais de despesa mencionados no artigo 1.º não se sujeitará às quotas trimestrais, nem às restrições estabelecidas para liberação de recursos, quando custeadas com receitas geradas pelo próprio Instituto de Pesquisa.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
 Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que específica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 87, § 3.º, item 2, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º, da Lei n.º 1003, de 22 de junho de 1976 e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 2.740.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil cruzeiros) para aquisição de equipamentos às seguintes instituições assistenciais:

D.R.05 — CAMPINAS		
Valinhos		Cr\$
"Recanto dos Velhinhos de Valinhos"		70.000,00
D.R.06 — RIBEIRÃO PRETO		
Franca		
Fundação Civil "Casa de Misericórdia de Franca"		1.500.000,00
D.R.08 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
Novo Horizonte		
Irmandade São José de Novo Horizonte		545.000,00
D.R.09 — ARAÇATUBA		
Buritama		
Santa Casa de Misericórdia "São Francisco" de Buritama		624.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.006, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre concessão de auxílio para construção às instituições assistenciais que específica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 87, § 3.º, item 2, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º, da Lei n.º 1003, de 22 de junho de 1976 e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 2.894.000,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil cruzeiros) para construção às seguintes instituições assistenciais:

D.R.01 — GRANDE SÃO PAULO		
São Bernardo do Campo		Cr\$
Casa do Coração Eucarístico de Jesus		260.000,00
D.R.02 — LITORAL		
Santos		
Associação "A Casa do Senhor"		800.000,00
D.R.04 — SOROCABA		
São Roque		
Obra Assistencial São Roque		550.000,00
D.R.06 — RIBEIRÃO PRETO		
Barretos		
Sociedade Espirita "Legionárias de Ismael"		250.000,00
D.R.08 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
São José do Rio Preto		
Associação das Damas de Caridade de São José do Rio Preto. Departamento: Lar Nossa Senhora de Fátima		534.000,00
D.R.11 — MARÍLIA		
Gália		
Hospital São Vicente, Departamento da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, com sede na Capital		500.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que específica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 87, § 3.º, item 2, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º, da Lei n.º 1003, de 22 de junho de 1976 e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) às seguintes instituições assistenciais:

D.R.02 — LITORAL		
Santos		Cr\$
Cruz Vermelha Brasileira — Filial de Santos		90.000,00
D.R.03 — VALE DO PARAÍBA		
Bananal		
Santa Casa de Misericórdia de Bananal		250.000,00
D.R.05 — CAMPINAS		
Artur Nogueira		
Sociedade de Assistência Social		50.000,00
D.R.08 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
Monções		
Associação Clube Recreativo "Amigos de Monções"		50.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
 Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.008, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Regulamenta o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 87 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, alterado pela Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, e pela Lei n.º 1.747, de 25 de agosto de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A ajuda do Estado às instituições beneficiárias abrangidas por este regulamento tem por finalidade assegurar-lhes a fruição de recursos financeiros destinados à execução dos respectivos programas de trabalho, estimulando o desenvolvimento progressivo de suas atividades promocionais e assistenciais, em consonância com a política de atendimento social e médico-hospitalar do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros e sua Destinação

Artigo 2.º — O produto da arrecadação do acréscimo previsto no artigo 87 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, incidente sobre débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, reverterá em benefício:

I — da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor, quando o recolhimento for efetuado após a inscrição do débito fiscal para cobrança executiva;